TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006064-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais**

Requerente: Paulo Sergio Rodrigues do Prado

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

A ação é improcedente.

Infere-se da inicial que o autor pretende ver reconhecido o seu direito em receber os quinquênios sobre os vencimentos integrais, excluídas as parcelas eventuais, e o recebimento dos atrasados corrigidos e com juros moratórios, conforme planilha de fls. 15/16, cujo valor seria de R\$11.307,82.

Depreende-se destes cálculos que sua pretensão é de que os quinquênios incidam sobre o padrão, sobre o regime especial de trabalho policial (RETP), sobre o adicional de insalubridade e sobre a própria sexta-parte.

De acordo com o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

De acordo com a atual redação, é vedada a incidência recíproca, ainda que as vantagens não tenham a mesma natureza. Todavia, é bem de ver que subsiste, no nível estadual, a regra do artigo 115, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

seguintes termos: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Veda-se, portanto, que esta vantagem funcional seja concedido cumulativamente, no efeito denominada *cascata* ou *repique*. O adicional por tempo de serviço não pode, deste modo, ser considerado para incidência da sexta-parte (e viceversa).

Com relação ao adicional de insalubridade, trata-se de verba eventual, pois concedida apenas enquanto perdurar a prestação de serviço em condições insalubres, podendo ser suprimido a qualquer momento, se o servidor mudar de local de trabalho ou cessar sua exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, o adicional de *insalubridade* é uma verba recebida em decorrência da prestação de serviço em condições insalubres, mas não se incorpora ao vencimento, sendo que os quinquênios e sexta-parte apenas incidem sobre as verbas salariais efetivamente incorporadas.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS -AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DIRETOR DE ESCOLA, SECRETÁRIA DE ESCOLA E AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Aplicação do disposto no art. 129 da CE/SP e dos arts. 108, 127 e 130 do Est. Func. Púb. Civis/SP (Lei Est. nº 10.261, de 28/10/1.968) – Cálculo dos benefícios que não deve incidir indistintamente sobre a integralidade dos vencimentos, mas sobre o salário base e as demais vantagens pecuniárias efetivamente percebidas a cada mês, que integram o padrão de vencimento, exceto as eventuais e as gratificações que incluem o adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo - Ausência de violação ao artigo 37, XIV, da CF - Impossibilidade de inclusão do "Adicional de Insalubridade", do "Auxílio Transporte", do "Abono de Permanência" e da parcela não incorporada das "Diferença de Vencimentos" (Décimos remuneratórios) no cálculo do quinquênio, pois são verbas de caráter eventual - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Incidência do IPCA-E para a correção monetária e da Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2.009 para os juros de mora – CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS – Isenção, conforme art. 6º da Lei Est. nº 11.608, de 29/12/2.003 - Redistribuição da sucumbência -APELACÃO não provida e REMESSA NECESSÁRIA provida em parte para julgar a ação improcedente em relação aos apelados Anderson, Almir, Antônio, Adelia, Charles, Cláudia, Edna, Odair, Paulo Cesar, Richardson, Raul e Roberta; julgar a ação procedente em parte, em relação aos apelados Carmen Ana, José Elânio e Sônia Regina; para regrar os juros de mora e para afastar a condenação da apelante ao pagamento das custas/despesas processuais, salvo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

restituição das eventualmente pagas pelas apeladas Aparecida Solange e Kátia Suéllen – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (TJSP; Apelação 1047146-02.2016.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 03/08/2018)

As outras verbas (padrão e RETP) já estão sendo corretamente computados no cálculo, de forma que nenhum reparo há a ser feito nos rendimentos do autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por PAULO SÉRGIO RODRIGUES DO PRADO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, como preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA